



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Processo N° 0004549-62.2012.4.01.3300

IMPETRANTE: A ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DE CORREIOS E FRANQUEADAS DO ESTADO DA BAHIA – ABRAPOST/BA

IMPETRADO: PRESIDENTES DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE LICITAÇÃO SUBORDINADAS À DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT

D E C I S ã O N° 08 /2012

A ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DE CORREIOS E FRANQUEADAS DO ESTADO DA BAHIA – ABRAPOST/BA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato dos PRESIDENTES DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE LICITAÇÃO SUBORDINADAS À DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, na pessoa dos Sr. MARCO ANTÔNIO SANTANA SANTOS, SR^a. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES, Sr. LUCIANO ROSSI TEIXEIRA, SR^a. LIDIANY GUIMARÃES ROCHA, SR. GOLBERTO GOMES DA SILVA OLIVEIRA e Sr. EULÁLIO PEREIRA DE CASTRO FILHO, objetivando a reabertura do prazo para a apresentação das propostas no processo licitatório de n° 00300/2011 a 00325/2011, por eles deflagrados.

Argumenta que os impetrados deflagraram procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência, para celebrar contratos de franquia postal em todo o país, havendo sido o respectivo edital publicado no DOU de 14/12/2011, estando as associadas, agências franqueadas, interessadas em participar do mencionado processo, no Estado da Bahia.

Salienta que, tendo em vista a Lei n° 12.440/2011, publicada no DOU de 08/07/2011, que, alterando a CLT, bem como os arts. 27 e 29, da Lei n° 8.666/1993, instituiu a obrigatoriedade da apresentação da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) – como requisito para habilitação nos procedimentos licitatórios –, a fim de comprovar a regularidade trabalhista, as autoridades coatoras publicaram no dia 30/01/2012, retificação do edital para, no seu item 4.1.3, contemplar a nova exigência legal, sem, contudo, reabrir os prazos, em afronta ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei n° 8.666/1993, violando o direito líquido e certo das associadas, pois não haveria tempo hábil para o cumprimento da aludida exigência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Processo N° 0004549-62.2012.4.01.3300

Juntou procuração e documentos às fls. 20/23 e 26/151.

Nos termos do despacho de fls. 153, foi determinada a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Às fls. 155/156, a impetrante reitera o pedido liminar, juntando documentos às fls. 157/165.

Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT apresentou manifestação às fls. 169/192. Juntou documentos às fls. 193/236.

Liminar deferida às fls. 309/314 para determinar a “republicação da alteração do edital das concorrências nº 00300/2011 a 00325/2011, relativamente à exigência do novo requisito estabelecido na Lei nº 12.440/2011, com a reabertura do prazo de quarenta e cinco dias para o início das reuniões e recebimento dos documentos de habilitação e das propostas, na forma do item nº 6.1 do Edital”.

Intimada, a parte impetrada formulou pedido de retratação deste Juízo em razão da interposição de agravo de instrumento. Sustenta a ECT que a manutenção da liminar deferida “colocará em risco a adequada prestação do serviço público, em detrimento de seus usuários, tendo em vista que, em 30 de setembro de 2012, haverá o encerramento de todos os contratos das agências franqueadas pela ECT **não** procedidas de licitação”. Ademais, ressaltou-se que a alteração editalícia teve caráter secundário, e, portanto, irrelevante para a formulação das propostas.

Decido.

Analisando as alterações perpetradas nos editais de concorrência e confrontando-as com a legislação pertinente, entendo que se trata de situação que demande retratação por parte deste juízo.

Nesse aspecto, ressalto, a princípio, que decidi, em outro mandado de segurança (MS 3434-06.2012.4.01.3300 em trâmite na 11ª Vara desta Seção Judiciária),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Processo N° 0004549-62.2012.4.01.3300

idêntica matéria em tudo semelhante ao caso posto sob apreciação judicial, motivo pelo qual transcrevo as considerações já delineadas naquela ação.

“Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade da tese esposada pelo autor, hábil a ensejar a suspensão dos procedimentos licitatórios instaurados pela ECT, por meio dos Editais de Concorrência indicados na exordial (n° 301/2011, 309/2011, 310/2011 e 313/2011).

Em relação ao primeiro argumento lançado, de fato, a Lei nº 8666/93, em seu art. 21, §4º, estabelece que 'Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas'.

Ocorre que as modificações ocorridas no Edital de Licitação em apreço não foram substanciais, de modo a afetar a formulação das propostas, tendo em vista a inclusão do subitem V no item 4.1.3 – relativa à regularidade fiscal, passando a exigir a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas.

Pelo que se vê, referida alteração não implicou qualquer afetação à adequada e regular formulação das propostas pelas empresas interessadas, eis que se trata de exigência atinente apenas à habilitação na licitação, decorrente das modificações promovidas pela Lei 12.440/2011 que, alterando a Lei 8.666/93 inseriu a exigência de apresentação de regularidade trabalhista.

Insta ressaltar, ademais, que, apesar da aparente exigüidade do prazo concedido para suprimento da exigência, a documentação solicitada é de fácil obtenção, podendo ser extraída a qualquer tempo da internet, diretamente do *site* do TST, não se mostrando razoável a reabertura de prazo equivalente àquele estipulado para a apresentação das propostas.

Note-se, ainda, que considerando a proximidade do término dos contratos existentes com as empresas signatárias de contratos com franquia para operação em AGF, a sustação imediata dos efeitos dos referidos Editais de Concorrência causaria à Administração o perigo da demora inverso, podendo colocar em risco a continuidade do serviço público”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Processo N° 0004549-62.2012.4.01.3300

Em face dessas considerações, revogo a liminar concedida nos presentes autos. Comuniquem-se as partes. Após, notifique-se o MPF.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, cientificando-o da revogação da liminar concedida nos presentes autos com urgência.

Salvador, 14 de março de 2012.

MEI LIN LOPES WU BANDEIRA

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara